



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0023861-44.2014.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Júlio Gonçalo da Silva

ADVOGADO: Ronaldo de Sousa Vasconcelos (OAB/PB 18.585)

APELADA: Justiça Pública

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A MATERIALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA NÃO ERA APTA A REALIZAR DISPAROS. NÃO ACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A POTENCIALIDADE LESIVA DO INSTRUMENTO BÉLICO. DA LEGÍTIMA DEFESA. INADIMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 25 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA PENA. REPRIMENDA EXARCEBADA. PENA BASE FIXADA ACIMA DA MÉDIA. REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas quanto a potencialidade lesiva da arma, se foi juntado, nos autos, Laudo de Exame de Eficiência de Disparo, concluindo que ela é apta a realizar disparos.

2. Não há como acolher o argumento de excludente de ilicitude se não caracterizada a ocorrência de agressão atual ou iminente, de modo a configurar a legítima defesa, conforme dispõe o art. 25 do CP.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. Após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou uma pena base acima da média, de modo que é viável a sua redução e o necessário redimensionamento, fazendo com que guarde proporcionalidade com a conduta e o *quantum* abstratamente previsto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo para reduzir a pena. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Júlio Gonçalo da Silva, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, acusado de, no dia 14/11/2014, por volta das 12h40min, na Av.: Des. Botto de Menzes, no bairro de Tambiá, nesta Capital, haver sido flagrado portando ilegalmente 01 (um) Revólver, cal. 38, marca Taurus, nº de série 6629745, com 06 (seis) munições do mesmo calibre.

Às fls. 49, foi suspenso o processo e o lapso prescricional em razão do réu não ter sido encontrado com ordem de prisão.

Com habilitação de advogado, foi retomado o andamento do feito (fls.61 e 92-93).

Instruído regularmente o processo, o juiz singular julgou procedente o pedido, condenando o acusado Júlio Gonçalo da Silva, nos precisos termos do art. 14 da Lei n.º 10.826/03, fixando, após análise das circunstâncias judiciais, a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias multa. Considerando a atenuante da confissão, reduziu a pena em 03 (três) meses e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

10 (dez) dias multa, ficando, ao final, diante da ausência de outras causas modificativas em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime aberto.

Nos termos do art. 44 do CP, o magistrado sentenciante substituiu a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, nas modalidades prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o censurado a esta superior instância, pugnando por sua absolvição, alegando que a materialidade não foi confirmada "*haja vista a arma apreendida não ser apta a realizar disparos*". Pleiteia, ainda, pelo reconhecimento da legítima defesa e, por fim, a redução da pena para o mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito na modalidade prestação pecuniária (fls. 166; 170-174).

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 175-178), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 184-187).

É o relatório.

VOTO

1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

1.1. DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE

A verdade material a positivar a existência do delito reputa-se cristalina, espelhada no Auto de prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13), bem como pelo Laudo de Exame de Eficiência de Disparo (fls. 142-145).

A autoria do ilícito é revelada por um conjunto de circunstâncias e indícios irretorquíveis, que vão desde o flagrante até a própria confissão do inculcado, tanto na esfera policial como em juízo, e os informes testemunhais colacionados aos autos, constituindo, com isso, a robustez de provas da autoria delitiva.

Vejamos trechos dos depoimentos colhidos na esfera policial e ratificados em juízo (fls. 126) :



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Giuseppe Bruno Rodrigues Lima, testemunha, esfera policial, fls. 06: “(...) por volta das 12h40, à pedido de populares que informavam sobre um assalto em curso, dirigiram-se até um veículo na proximidades, onde o conduzido JÚLIO GONÇALO DA SILVA estava com arma apreendida em punho, direcionada para vítima TARCÍSIO JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, no interior do veículo dessa; (...)”.

Wellington Monteiro de Sena, testemunha, esfera policial, fls. 07: “(...) visualizaram que o conduzido JÚLIO GONÇALO DA SILVA estava com arma apreendida em punho, direcionada para a vítima TARCÍSIO JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, no interior do veículo dessa; (...)”.

As alegações de que não há provas da materialidade, “*haja vista a arma apreendida não ser apta a realizar disparos*”, não devem ser acolhidas.

Primeiro, porque o Laudo de Exame de Eficiência de Disparo (fls. 142-145) concluiu a aptidão do instrumento bélico para realizar disparos e, segundo, porque o porte ilegal de arma de fogo constitui crime de mera conduta e de perigo abstrato, motivo pelo qual a consumação se dá independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, pois a probabilidade de ocorrer algum dano pelo uso da arma, acessório ou mesmo a munição está presumida no próprio tipo penal.

Vejamos a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, LEI 10.826/2003 MATERIALIDADE E AUTORIA. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, tanto pelo auto de apreensão e laudo pericial de funcionamento da arma de fogo e munição, como pela confissão do réu e prova testemunhal. (...)” (TJRS - Apelação Crime Nº 70045111762 – TJRS - Rel. Des. Catarina Rita Krieger Martins – DJ: 11/10/2012)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME ANTE A AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NA ARMA APREENDIDA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I. Não demonstrada particular relevância da prova pericial para o caso concreto, sabe-se que a elaboração de laudo técnico é desnecessária para aferição da potencialidade da arma apreendida. Precedentes deste Tribunal. II. Manutenção da decisão vergastada em todos seus termos. III. Apelação conhecida e improvida. (TJAL; APL 0001195-30.2014.8.02.0056; Câmara Criminal; Rel. Des. Sebastião Costa Filho; DJAL 08/11/2016; Pág. 109)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL COMPROVADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O crime de porte ilegal de arma de fogo é, conforme entendimento majoritário, de mera conduta e de perigo abstrato e independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para sua caracterização, a conduta elencada no tipo penal; 2. Segundo o mais abalizado entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a ausência de laudo pericial não descaracteriza o crime de porte de arma de fogo; 3. A autoria e materialidade do ato infracional restaram devidamente demonstradas nas provas testemunhais produzidas ao longo da instrução processual; 4. Sentença mantida na integralidade. (TJPE; APL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

0001409-44.2016.8.17.0990; Quarta Câmara Criminal;
Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; Julg.
18/10/2016; DJEPE 07/11/2016)

Assim, não há que se falar em absolvição.

1.2. DA LEGÍTIMA DEFESA

Conforme se verifica da leitura dos depoimentos testemunhais carreados ao álbum processual, não há qualquer registro de fato que justifique o porte de arma pelo acusado, assim, não há como acolher o argumento da ocorrência da excludente ora vergastada.

Não há nada que comprove as alegações de que andava armado para se proteger.

Ademais, a excludente de ilicitude da legítima defesa exige injusta agressão, atual ou iminente, que não se confunde com temor de possível agressão futura, de modo que o porte de arma de fogo para fins de prevenção de eventual crime não configura legítima defesa.

É bem sabido que os requisitos básicos da legítima defesa são: reação a uma agressão humana, desde que agressão injusta, atual ou iminente, seja em defesa de direito próprio ou alheio, sempre com uso moderado dos meios necessários para obstar a ofensa bem como a clara intenção de defesa.

No caso dos autos, segundo os depoimentos colhidos na esfera policial e ratificados em juízo, o acusado foi preso em flagrante *“com a arma apreendida em punho, direcionada para a vítima TARCÍSIO JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA”* (fls. 06-07).

Portanto, não vejo caracterizado o instituto da legítima defesa, já que não houve agressão injusta, atual ou iminente. É que atual é aquela situação que se iniciou e ainda não se findou. Daí porque falece a configuração da cogitada tese defensiva.

A propósito:

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE
ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DA LEI Nº 10826/03). ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI Nº 10826/03). IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL DE ESTABELECIMENTO DE SOMENTE UMA REPRIMENDA ALTERNATIVA. INVIABILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. 1- Demonstrado que o apelante portou arma de fogo, crime de mera conduta, e não ressaíndo dos autos os requisitos necessários para o reconhecimento da excludente de ilicitude consistente na legítima defesa, a manutenção da condenação é medida impositiva. 2- A conduta do apelante ao transportar em seu veículo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, arma de fogo de uso permitido, amolda-se ao tipo descrito no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, não sendo cabível, portanto, a desclassificação para a conduta prevista no artigo 12, do Estatuto do Desarmamento. 3- Merece redução a pena de multa, de ofício, quando verificada a sua desproporcionalidade com a pena corpórea aplicada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A PENA DE MULTA. (TJGO; ACr 0131661-54.2015.8.09.0001; Abadiania; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Sival Guerra Pires; DJGO 03/11/2016; Pág. 236)

APELAÇÃO CRIME. Porte ilegal de arma e de munição e posse de substâncias entorpecentes. Autoria e materialidade comprovadas. Legítima defesa. Não-acolhimento. Não pode o cidadão se armar, contrariando as previsões da Lei, mesmo visando sua autodefesa. Apenamento. Alteração da pena quanto à posse de entorpecentes. Inviabilidade. Recurso defensivo improvido. (TJRS; ACr 0108634-27.2016.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Newton Brasil de Leão; Julg. 06/10/2016; DJERS 01/11/2016)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. DA REDUÇÃO DA PENA

O reparo a ser feito em prol do recorrente está no *quantum* da pena base aplicada, pois se apresenta exacerbada, apesar de o magistrado ter obedecido o sistema trifásico previsto no art. 68, *caput*, do CP.

Isso porque a aplicação da pena deve observar o princípio da proporcionalidade, impondo-se a redução da sanção quando se mostrar desproporcional.

Desse modo, observo que, após análise das circunstâncias judiciais, o magistrado fixou uma pena base acima da média, impondo-se a sua redução e o necessário redimensionamento, fazendo com que guarde proporcionalidade com a conduta e o *quantum* abstratamente previsto.

Assim, mantendo a análise das circunstâncias judiciais como posto na sentença de fls. 163, reduzo a pena base para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Mantenho, de igual modo, a redução de 03 (três) meses e 10 (dez) dias-multa, pela confissão espontânea, ficando uma pena, ao final, diante da ausência de outras causas modificativas em **2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, c, do CP).

Mantenho, ainda, da mesma forma que fixada na sentença, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44 do CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para mantendo a condenação, reduzir a pena imposta. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim Relator, Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -